



Ministério da Educação  
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670  
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 354/2020/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ao Senhor

**FELIPE SANTA CRUZ**

Presidente Nacional da OAB

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco "M - Gabinete da Presidência

70070-939 – Brasília-DF

**Assunto: COVID-19. Mediação tecnológica no âmbito do ensino básico, médio e superior.**

**Ref.:** Processo Administrativo SEI nº 23001.000491/2020-36

Ofício n. 159/2020-RD

Senhor Presidente,

1. Recebemos neste Conselho Nacional de Educação – CNE, em 15 de junho de 2020, o Ofício n. 159/2020- RD, no qual solicita que este Conselho Nacional de Educação realize interlocução com os Conselhos Estaduais de Educação, a fim de promover a adaptação da mediação tecnológica no âmbito do ensino básico, médio e superior, nos respectivos sistemas de ensino.
2. Trata-se de requerimento elaborado no âmbito da reunião da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual acolheu orientação da Comissão Especial de Direito a Educação, formulada no contexto da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), levando-se em conta as medidas de isolamento social que determinou a suspensão das aulas do ensino básico, médio e superior no País.
3. Preliminarmente, cumpre observar que em 17 de abril de 2020, este Conselho publicou chamamento público com o escopo de receber sugestões relacionadas à reorganização dos calendários escolares e à realização de atividades pedagógicas não presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. Foram recebidas volumosas contribuições oriundas de entidades representativas da sociedade civil, das organizações representativas de órgãos públicos e privados da educação básica e superior, assim como contribuições de pais, mestres e demais componentes da comunidade escolar. Ademais, foram realizados webnários com a participação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), oportunidade em que foram colhidas manifestações e subsídios inerentes ao tema.

4. Por conseguinte, em 28 de abril de 2020, em sessão pública do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CNE, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 5/2020, que dispôs sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19. O referido Parecer foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União no dia primeiro de junho de 2020, Seção 1, página 32.

5. Cumpre informar que o Parecer CNE/CP nº 5/2020 evidencia a possibilidade da realização de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação como finalidade de minimizar a necessidade de reposição de forma presencial, explicitando a seguinte diretriz:

... a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, a Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, dispõem sobre a realização de atividades a distância pelos estudantes do ensino médio, da educação profissional e do ensino superior.

Entretanto, em que pesem as possibilidades legais e normativas da oferta de ensino a distância, cumpre observar que as normas do CNE, via de regra, definem a EaD como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação.

Pode-se observar que o conceito de educação a distância no Brasil está intimamente ligado ao uso de tecnologias digitais de informação e comunicação, além de um conjunto de exigências específicas para o credenciamento e autorização para que instituições possam realizar sua oferta.

Ademais, mesmo instituições que ofertam cursos no formato de EaD precisam disponibilizar espaços e tempos para encontros presenciais em seus polos, algo que neste momento também está impossibilitado em virtude do necessário afastamento social para conter a pandemia.

Há, ainda, que se observar a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais.

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

6. No que se refere à adaptação da mediação tecnológica nas etapas de ensino da educação básica, o Parecer CNE/CP nº 5/2020 apresenta sugestões e possibilidades para cada uma delas. Sobre a educação superior, foram colocadas as opções de utilização de mediação tecnológica tanto no ensino presencial quanto no ensino a distância.

7. Posto isto, ao deliberar sobre a possibilidade de realização de atividades pedagógicas não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei e reduzir a necessidade de realização de reposição presencial, o sistema de ensino deve observar, dentre outras coisas, as formas de interação mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação com o estudante para atingir a carga horária exigida, assim como a realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas.

8. Ante o exposto, este Conselho esclarece que as orientações para realização de atividades pedagógicas não presenciais, para reorganização dos calendários escolares, neste momento, devem ser consideradas como sugestões. Ademais, recomenda-se aos gestores educacionais a criação de plataformas públicas de ensino on-line que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este.

9. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

**IVAN CLÁUDIO PEREIRA SIQUEIRA**  
Presidente interino do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Cláudio Pereira Siqueira, Conselheiro(a)**, em 13/07/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2143066** e o código CRC **9BAD8EAC**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000491/2020-36

SEI nº 2143066